Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Daniela Fernandes, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Trade Center — 5.º - Sala 507, 4150-146 Porto

São administradores do devedor:

José António Brito de Sousa e Carlos Augusto Brito de Sousa, a quem é fixado domicílio na morada indicada: Lugar de Ponte Nova, Rans, Penafiel

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. José Pedro Pinto Vaz.* — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Cunha*.

304914476

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 14683/2011

Processo n.º 2176/10.0TBPNF-B — Reclamação de Créditos (CIRE)

Insolvente: Manuela Fernanda Miranda Nunes
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

Publicidade do despacho da nomeação de administrador da insolvência em substituição nos autos acima identificados

No Tribunal Judicial de Penafiel, 2.º Juízo, foi, em 26-09-2011, proferido despacho no qual foi destituído o administrador da insolvência: Dr. Augusto Oliveira e Silva, com domicílio: Rua da Alegria, 1972 — 1.º, Sala 2, Porto, 4200-024 Porto.

No mesmo despacho foi nomeado à insolvente Manuela Fernanda Miranda Nunes, NIF 212231812, Endereço: Edifício Kriptonit, Habitação 5, 2.º Andar, Marecos, 4560-222 Penafiel, em substituição, nos termos do disposto no artigo 57.º do CIRE, administrador da insolvência: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, com domicílio profissional na Rua Raul Caldevilla, 59, rés-do-chão direito, 4200-456 Porto.

28-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Gomes Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Tânia Marisa Barbosa Rodrigues*.

305180552

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

Anúncio n.º 14684/2011

Publicidade do encerramento da insolvência

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção Única de Ponta do Sol, no dia 07-09-2010, nos autos de Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) n.º 579/08.9TBPTS, foi proferida sentença de declaração de encerramento do processo em que é:

Insolvente: Barbosa & Teixeira, Comércio de Produtos Alimentares, Sociedade Unipessoal, L.da, Endereço: Sítio da Lombada do Loreto, Arco da Calheta, 9370-032 Arco da Calheta.

Administrador de Insolvência: Dr. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas, N.º 5, 1.º Andar, Sala D, 9000-044 Funchal.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-iden-tificado foi encerrado.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º do CIRE, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

7 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo*. — O Oficial de Justiça, *João Leandro Coelho*.

305195295

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 14685/2011

Insolvência pessoa singular n.º 1397/11.2TJPRT

No dia 28-09-2011, pelas 15.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Fátima Fonseca da Silva Zenha, Professor do Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclo) e Secundário, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 11-07-1965, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Arrifana [Santa Maria da Feira], nacional de Portugal, NIF — 204670365, BI — 7014020, Endereço: Rua António Bessa Leite 958 R/c Hab. 4, Porto, 4150-072 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. António Teixeira Gonçalves, Praça da Alegria, n.º 38, 1.º, Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-12-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).